



NUDECA

Núcleo Institucional de Promoção & Defesa da Criança e do Adolescente



Defensoria Pública
de Mato Grosso do Sul

Informativo do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos NUDECA Direitos da Criança e do Adolescente - NUDECA
ANO 1 - 1ª Edição | Mar/Abr 2017

Editorial

A ideia de se produzir um boletim informativo do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUDECA deriva da necessidade de se fortalecer o Sistema de Garantias de Direitos das Crianças e Adolescentes.

A divulgação dos atores que circulam neste cenário em Mato Grosso do Sul é essencial. Esta edição possui como tema central a Lei 13.257/2016 – o Marco Legal da Primeira Infância, instrumento fundamental para uma efetiva modificação da realidade dos brasileiros de 0 a 6 anos.

A Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul foi a pioneira no Brasil na discussão desse tema em audiência pública realizada naquela casa de leis, por iniciativa do Deputado Junior Mocchi, que é o entrevistado desta edição.

A primeira infância é compreendida como o período que vai da concepção até o seis anos de idade, sendo considerada uma fase prioritária para o desenvolvimento infantil, já que nesta fase são

estabelecidos os primeiros vínculos de afeto e inicia-se o aprendizado acerca de regras de convivência. A Lei nº 13.257/16, em seu artigo 5º, elenca as áreas prioritárias para as políticas públicas na primeira infância, como a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, além de estabelecer a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

A Defensoria Pública é instrumento fundamental no sentido de fazer valer o Marco Legal, através da implementação de ações individuais e coletivas no intuito de defender a criança, bem como de resguardar ou pleitear a efetivação dos seus direitos.

Boa Leitura!

Carlos Alberto Souza Gomes
Coordenador do NUDECA
Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul

Importância do Marco Legal da Primeira Infância

*Oswaldo Mochi Junior, mais conhecido como **Junior Mochi**, é advogado e está em seu terceiro mandato como deputado estadual. Exerce pela segunda vez o cargo de presidente da Assembleia Legislativa. Com inúmeros outros projetos aprovados nos setores de saúde, segurança, transporte e educação, Mochi destaca-se também no apoio aos programas de educação especial. Por sua iniciativa, Mato Grosso do Sul foi o primeiro Estado a debater publicamente o Marco Legal da Primeira Infância.*



1. Deputado, o que representa o Marco Legal da Primeira Infância para as crianças de 0 a 6 anos?

JM - O Marco Legal da Primeira Infância tem uma importância legal, institucional, na medida em que assegura um conjunto de políticas públicas voltadas especificamente para o atendimento às crianças de 0 a 6 anos. Mas tem uma importância política que transcende a esses aspectos, na medida em que firma uma posição do País e da sociedade com a proteção e apoio às crianças. O Brasil, em busca de um ordenamento jurídico e administrativo mais moderno e atual, passou a estabelecer os marcos legais, que, na prática, estabelecem novos paradigmas para o enfrentamento de questões específicas. E a Primeira Infância, ao ser contemplada com seu Marco Legal, ganha essa nova dimensão administrativa e política, que precisa ser transformada, é claro, em atitudes, programas e investimentos concretos.

2. Ainda pairam questionamentos sobre a real necessidade do Marco Legal, considerando a existência do Estatuto da Criança e do

Adolescente - ECA. Como o senhor avalia tais questionamentos?

JM - Na minha visão, o Marco Legal e o ECA se complementam, pois tratam de questões diversas num mesmo universo. Em linhas gerais, o ECA assegura direitos e, nesse aspecto, é inclusive um dispositivo muito eficiente. Já o Marco Legal, volta-se para a garantia de programas de políticas públicas, buscando o envolvimento e o comprometimento da sociedade e de todas as instâncias de governo, no apoio e proteção às crianças. Portanto, ainda que possa ser apontada alguma superposição, eles não se anulam. Completam-se.

3. Quais os principais temas abordados pela Lei nº 13.257/2016, e como tais temas podem alterar a situação atual da primeira infância em nosso Estado?

JM - Eu destacaria como um dos temas mais importantes o reconhecimento da importância e da participação da família, previstos ao longo de toda a Lei do Marco Legal. Há ainda, é claro, as questões mais específicas ligadas aos programas

de políticas de proteção e amparo que a Lei sintetiza ao reconhecer a criança como cidadão detentor de direitos e não como filhos de cidadãos ou seres indefesos sem definição clara do seu papel. O mais importante a ser destacado, portanto, é a amplitude política do Marco Legal, pelo que assegura às crianças e pelo que aponta aos governos e à sociedade como dever e obrigação.

4. A Lei nº 13.257/2016 prevê que as atividades relacionadas à primeira infância precisam deixar de ser setoriais. Como isso pode ocorrer?

JM - De dois modos fundamentalmente: envolvendo todas instâncias de Governo, sintonizadas e compartilhando os objetivos concretos, e mobilizando também, indistintamente, todos os segmentos da sociedade no mesmo esforço. Não é simples, nem é fácil, mas é como deve ser feito na minha visão.

5. O que os governos e a sociedade em geral devem fazer para que o Marco Legal da Primeira Infância seja de fato efetivado e os programas, serviços e iniciativas previstos na lei não se tornem “letra morta”?

JM - Como disse anteriormente, atuarem em conjunto todas as instâncias, deixando clara a divisão de tarefa e o compartilhamento de objetivos. O Marco Legal não será “letra morta” porque pertence à sociedade, nasceu dela e foi concretizado politicamente pelos representantes dele. Pode enfrentar problemas e resistências, mas é uma conquista irreversível.

6. Deputado, o senhor estima um prazo para que os avanços previstos na lei sejam implantados em Mato Grosso do Sul?

JM - Creio que os primeiros passos já devam ser dados a partir deste ano. Faço uma ressalva: como é essencial a participação de todos os níveis, a iniciativa deve ser do governo federal. O “start” tem que vir de lá, para evitar o risco de que outras iniciativas esbarrem no voluntarismo, ainda que venha intencionado, e terminem se perdendo ou se esvaindo pelo caminho.

7. Deputado, considerando a representatividade da Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça ao hipossuficiente e ao vulnerável, qual o papel dos defensores públicos para a implementação e efetivação do Marco Legal da Primeira Infância?

JM - Os defensores públicos estarão na linha de frente desse processo. Seja pela sensibilidade inerente aos seus membros, seja pelo compromisso institucional, tenho certeza que caberá à Defensoria Pública, como em tantos outros momentos em que políticas sociais estiveram sendo implantadas, o papel de vanguarda. E, por esse aspecto, cabe destacar que, ampliando suas responsabilidades, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul dependerá também de apoio para o bom desempenho dessas tarefas. Uma entidade tão importante como essa, com um papel histórico na consolidação das conquistas sociais, merece nosso apoio e sensibilidade em momentos como esse, além do reconhecimento que nunca há de lhe faltar.



Marco Legal da Primeira Infância Lei Federal 13.257/2016, resgate de uma grande dívida junto às nossas crianças pequenas

*Por Antonio Jose Angelo Motti**



Segundo Eduardo de C. Queiroz, diretor presidente da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV) – organização que atua com foco na primeira infância – a aprovação do marco foi uma vitória. “Vencemos mais uma etapa deste longo caminho que temos pela frente para garantir que todas as crianças brasileiras tenham direito ao seu pleno desenvolvimento. Essa Lei traz mudanças significativas na maneira de pensar as políticas públicas para a criança pequena, fundamentais para criação de uma sociedade melhor e mais justa para todos”, afirma.

A construção do marco é resultado de um amplo e intenso processo participativo, que reuniu sociedade civil, governo, especialistas, universidades e diversos outros atores sociais. O início do processo se deu em 2011, com a constituição da Frente Parlamentar da Primeira Infância, que se uniu à Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), uma articulação nacional de várias organizações, inclusive com a participação de associados do GIFE, como a FMCSV, Aldeias Infantis SOS Brasil, Instituto Alana, Instituto C&A, Fundação Amazônia Sustentável, Rede Marista de Solidariedade, Instituto Criança é Vida, Instituto Arcor Brasil, Instituto Camargo Corrêa e United Way Brasil.

Diversas evidências científicas demonstram que os investimentos em políticas públicas para a primeira infância são os mais eficazes e que trazem mais retorno, pois repercutem em todos os anos posteriores, influenciando na vida escolar, no trabalho e em outros aspectos socioeconômicos. É neste período que acontece a maior transformação física, psicológica e emocional do ser humano. A criança começa a se formar na barriga da mãe e até os primeiros três anos de vida acontece 70% do desenvolvimento cerebral.

O Professor Vital Didonet, que teve prazer de conhecer em 1987 quando atuávamos no movimento nacional “Criança e Constituinte”, hoje assessor legislativo da Rede Nacional Primeira Infância, ressalta os aspectos fundamentais do novo marco legal: primeiro pelo fato de trazer para as políticas uma cultura do cuidado com a criança

desde a concepção até os seis anos. Neste sentido, se destacam ações voltadas às gestantes e às famílias com crianças na primeira infância que deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos.

O fortalecimento dos vínculos afetivos e o estímulo ao desenvolvimento integral na primeira infância estão previsto legalmente na medida em que incide sobre a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), prevendo que o empregado deixe de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois dias para acompanhar consultas médicas e demais exames durante o período de gravidez da sua esposa ou companheira, e de um dia por ano para acompanhar o filho de até seis anos em consulta médica.

Outro aspecto relevante é prever licença-paternidade de 20 dias para funcionários de empresas vinculadas ao programa “Empresa Cidadã”, inclusive para o caso de empregado que adotar uma criança. Diversos estudos mostram a importância de o homem vivenciar estes primeiros dias de vida de seus filhos para a criação do vínculo. “Isso é fundamental para os pais e para a criança”, afirma Vital.

Segundo o professor Vital, “hoje temos boas políticas voltadas à infância, mas são setoriais e não dialogam entre si. Isso fragmenta o olhar sobre a criança. O que o marco propõe é que o país articule suas políticas e integre ações para uma visão holística da criança, que congrega a profundidade para formar um atendimento integral”, estabelece, por exemplo, a criação de uma Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, com abordagem e coordenação intersetorial (educação, saúde, assistência social, entre outros) e corresponsabilidade da União, dos Estados e dos municípios.

Como lastro desse avanço, o Marco Legal estabelece o Orçamento Primeira Infância que estipula que a União informe a população sobre os recursos investidos em programas e serviços voltados à primeira infância e que também recolha

informações sobre os valores aplicados pelos Estados e municípios.

Na execução desses princípios, muitos são os desafios, sendo o maior deles o intenso trabalho na articulação das políticas de primeira infância. Nossa experiência nesse sentido demonstra a existência e a persistência de uma cultura de atuação isolada por parte dos agentes e operadores de políticas públicas.

De sua parte, as instituições de formação profissional deverão adequar os cursos de formação às características e necessidades das crianças e à existência de profissionais qualificados que possibilitem a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Outro aspecto como a questão da licença paternidade deverá ser amplamente debatido, pois ainda vivemos em uma sociedade com predomínio de uma cultura machista, que onde cuidar de filho não é própria da lides de homens. Como dizia o saudoso Professor Antonio Carlos Gomes da Costa diante da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente há 26 anos: “A aprovação dessa legislação exige-nos uma nova forma de ver, pensar e agir em relação aos direitos da criança”. Exige-nos ver a criança como um cidadão pleno e repleto de direitos a quem devemos reservar o que de melhor dispomos, dessa forma vamos refletir melhor sobre o que e como devemos fazer para lhes assegurar a plenitude de integralidade de seu desenvolvimento e, se assim formos, estaremos inaugurando uma nova forma de agir e construindo uma cultura de respeito absoluto pelos direitos humanos de nossas crianças pequenas.

**Antônio José Ângelo Motti é Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e Trabalho da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, com especialização em Psicologia Social, possui experiência na área de Psicologia, com ênfase em Papéis e Estruturas Sociais; Indivíduo, atuou como gerente do Programa de Combate aos Abusos e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no período de 2000 a 2002, no âmbito da Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, foi o responsável pela criação e implantação dos Centros de Referência Sentinela, atual CREAS. Atua desde 2002 no desenvolvimento de metodologias de integração e aprimoramento de Políticas Públicas e na formação de membros das instâncias de controle social.*



O Marco Legal da Primeira Infância sob a ótica da Defensoria Pública

Por Elisa Cruz*



A promulgação da Lei 13.257, de 8 de março de 2016, representa a consolidação da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, adotada no ordenamento jurídico pátrio, conforme se verifica do artigo 227 da Constituição da República e da Convenção de Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil e incorporada por meio do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Decorrente do Projeto de Lei 6.998/2013 (número originário na Casa Legislativa) e do Projeto de Lei da Câmara 14/2015, a lei sobre primeira infância tem por objetivo “estabelecer maior sintonia entre a legislação e o significado do período da existência humana que vai do início da gestação até o sexto ano de vida”, pretendendo “responder à relevância dos primeiros anos na formação humana, na constituição do sujeito e na construção das estruturas afetivas, sociais e cognitivas que dão sustentação a toda a vida posterior da pessoa”.

Tomando por base a nova realidade familiar do país e a consolidação da inserção da mulher no mercado de trabalho, a lei visa a definir princípios, diretrizes, direitos, programas, serviços e projetos direcionados a crianças de até 72 meses.

Os artigos iniciais da lei destinam-se essencialmente a indicar sua base ideológica, bem como fixar as regras de partilha das competências administrativa, legislativa e orçamentária entre os entes federativos.

A concretização dos princípios e diretrizes da lei surge a partir de seu artigo 18, quando se inserem artigos de alteração da redação de dispositivos, ou inclusão de novos, na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Consolidação das Leis Trabalhistas e no Código de Processo Penal.

Das modificações feitas, destacam-se a inserção em texto legal de políticas de saúde que

se encontravam normatizadas no âmbito infralegal pelo Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde, ou ainda que eram praticadas em alguns equipamentos da saúde independentemente de orientação normativa, tais como a instrução a gestantes e mães sobre aleitamento materno, alimentação infantil, crescimento e desenvolvimento etc., além da obrigatoriedade de esclarecimento da mãe sobre a unidade básica de atendimento de saúde e a contrarreferência. Esses direitos são expressamente assegurados também às mulheres em privação de liberdade.

O artigo 19 passa a contar com nova redação que, ao incorporar o conteúdo de Nota Técnica Conjunta do Ministério da Saúde 01/2015, e excluir a expressão “ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”, retira a situação de rua ou drogadição como causa impeditiva ao exercício da maternidade ou da paternidade, fortalecendo a sistemática do ECA de que é a capacidade de exercício dos deveres parentais de cuidado o critério a ser analisado para restringir ou impedir o direito à convivência com a família natural.

O artigo 23 passa a contar com dois parágrafos, sendo que o segundo impede a decretação da perda do poder familiar apenas por condenação criminal transitada em julgado, salvo na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho, regra essa que já existia no Código Penal (embora mais extensa nesse diploma legal por incluir também tutelados ou curatelados, conforme se observa do artigo 92, II).

A inclusão dos parágrafos 5º e 6º asseguram a gratuidade dos registros, certidões e da averbação que viabilize o reconhecimento de paternidade ou a inclusão do nome paterno no registro civil da criança, a qualquer tempo, e da nova certidão de nascimento. Cuida-se de medida favorável que retira impedimentos de caráter financeiro para o exercício da paternidade responsável.

Embora a inovação surja com o Marco da Primeira Infância, o posicionamento dessa norma no ECA faz com que essa alteração, e as demais antes citadas, sejam aplicáveis a toda e qualquer criança e adolescente, ampliando sua eficácia.

A modificação provocada na CLT poderia ter sido mais expressiva, se o aumento do prazo de licença paternidade não estivesse condicionado a

adesão do empregador ao Programa Cidadão. Perdeu a lei a oportunidade de se alinhar às doutrinas que já reconhecem os benefícios da convivência entre pais e filhos e a melhoria no desenvolvimento destes a partir do fortalecimento dos vínculos.

A compreensão quanto a importância do convívio entre pais e filhos aparece com mais força, talvez, nas alterações promovidas no Código de Processo Penal.

A fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento infantil ou impedir a inexistência de pessoa encarregada da assistência, o que poderia importar em acolhimento e despersonalização dos cuidados, a nova redação do artigo 318 do Código de Processo Penal autoriza o deferimento de prisão domiciliar à gestante, à mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos ou ao homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.

Essa norma foi aplicada pelo ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, um dia após a publicação da lei para decidir o HC 351.494-SP e deferir prisão domiciliar em favor de jovem mãe grávida da segunda gestação, tendo o primeiro filho dois anos de idade.

Segundo o ministro, a “novel legislação consolida, no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, a intersetorialidade e corresponsabilidade dos entes federados” em favor de crianças e adolescentes, destacando “a posição central, em nosso ordenamento jurídico, da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, previstos no artigo 227 da Constituição Federal, no ECA e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90”.

Contudo, a norma vai além e, ao determinar que passe a constar do inquérito policial informações sobre gravidez e a existência de filhos da pessoa presa, ou, ainda, que esse questionamento ocorra por ocasião do interrogatório, sugere que a existência de prole (ainda que por nascer) deve ser considerada na determinação da pena a ser cumprida em caso de condenação.

Embora a lei não preveja, há de ter utilidade o conhecimento desses dados, e essa informação, utilizando-se da principiologia legal, deve ser direcionada a preservação dos direitos e interesses das crianças e adolescentes.

Entende-se, assim, que a existência de filhos ou de gravidez pode representar a mitigação das normas penais de fixação da pena, estabelecimento de regime prisional ou ainda na consideração de benefícios desencarceradores ou despenalizadores, tudo para cumprir a prioridade constitucional e legal.

Percebemos apenas que a lei olvidou-se do processo de apuração de atos infracionais e que adolescentes também podem ser pais ou mães. Assim, por interpretação analógica, esses mesmos questionamentos devem ser feitos a adolescentes que estejam sendo acusados da prática de ato infracional, e a existência de filhos ou de gravidez deve ser sopesada, inicialmente, pelo Ministério Público para oferecimento de remissão ou, pelo juiz, na delimitação da medida

socioeducativa a ser cumprida em caso de procedência da representação.

Em conclusão, a Lei 13.257/2016, que institui o Marco Legal da Primeira Infância, constitui mais um avanço na proteção dos direitos de crianças e adolescentes do país ao instituir políticas que, direta ou indiretamente, favorecem ao seu crescimento e desenvolvimento saudável e uma maior participação dos pais na assistência material e afetiva de seus filhos.

* *Elisa Cruz* é Defensora Pública no Estado do Rio de Janeiro, doutoranda e mestre em Direito Civil na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com especialização em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá, professora de Direito Civil na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro - EMERJ.

Material doutrinário para estudos e pesquisa

Avanços do Marco Legal da Primeira Infância



Esta publicação do Centro de Estudos e Debates Estratégicos, em parceria com a Frente Parlamentar da Primeira Infância, embasa a defesa dos direitos da primeira infância, sendo o documento que conclui o processo de construção

do Marco Legal da Primeira Infância. A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, estabelece princípios e diretrizes para a formulação de políticas públicas que visam atender os direitos da criança na primeira infância.

O Marco Legal visa superar a segmentação de ações, aumentando a eficácia das políticas voltadas para a infância e definindo estratégias de articulação intersetorial. Neste Estudo estão reunidos artigos de especialistas nacionais e internacionais acerca da primeira infância, abrangendo vários temas de fundamental importância, desde investimentos econômicos à importância da paternidade, passando por educação, saúde, cultura, financiamento e outros.

A publicação pode ser acessada através do site: <http://www2.camara.leg.br/acamara/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>.

O começo da vida

O Começo da Vida é um filme produzido pela Maria Farinha Filmes e dirigido por Estela Renner. O documentário conta as histórias comoventes de famílias de nove países de variadas culturas, etnias e classes sociais, estes relatos demonstram como as vivências durante a primeira infância são fundamentais para o desenvolvimento da pessoa humana. A abordagem de temas como a paternidade, abandono, violência, pobreza, drogas é elemento essencial para a compreensão da primeira infância. O filme exhibe entrevistas com especialistas na área do desenvolvimento infantil, inclusive James Heckman, vencedor do prêmio Nobel de Economia no ano 2000, que assegura: "Cuidar bem dos nossos bebês é o maior investimento que se pode fazer na humanidade", ao citar uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, que comprova que a cada dólar investido em uma criança, sete dólares são ganhos no futuro. O Começo da Vida é apresentado pela UNICEF e pelas ONG's Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, Bernard Van Leer Foundation e

Instituto Alana. O documentário foi filmado no Brasil, China, França, Itália, Argentina, Estados Unidos, Quênia, Índia e Canadá. Foi dublado em seis línguas e legendado em 21 idiomas, é acessível em LIBRAS, closed caption e possui audiodescrição para cegos nas salas de cinema, home vídeo (DVD ou Blu-Ray) e on demand, por meio do aplicativo MovieReading disponível para smartphones e tablets. O trailer oficial do filme pode ser acessado na seguinte página eletrônica: <http://www.fmcsv.org.br/pt-br/o-que-fazemos/filme-o-comeco-da-vida/Paginas/filme-o-comeco-da-vida.aspx>



Artigo

Cinco lições que o filme “O começo da vida” nos ensina

Com depoimentos de Gisele Bündchen, especialistas renomados e pais de diferentes países, documentário que estreia no dia 5 de maio fala sobre a importância dos primeiros anos de vida das crianças para formar adultos melhores e, conseqüentemente, um mundo mais justo e igualitário.

Por Luiza Monteiro

access_time 26 abr 2016, 17h16 - Atualizado em 28 out 2016, 02h35

“Quando você dá atenção ao começo da história, ela pode mudar por inteiro”. É esta ideia que inspira o documentário O Começo da Vida, que estreia no próximo dia 5 de maio nos cinemas brasileiros. Dirigido por Estela Renner (que também dirigiu os filmes Muito Além do Peso e Criança, a Alma do Negócio) e produzido pela Maria Farinha Filmes, o longa aborda a importância da primeira infância – da gestação até os 6 anos de vida – e dos relacionamentos que acontecem nessa fase para o desenvolvimento de cada ser humano. “Os registros emocionais tanto para o bem quanto para o mal têm um peso muito

maior nesse período, é um momento de formação, de criação, de estrutura da pessoa”, diz Estela.

Apresentado pelas ONGs Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, Bernard Van Leer Foundation, Instituto Alana e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o documentário foi gravado em nove países: Brasil, China, França, Itália, Argentina, Estados Unidos, Quênia, Índia e Canadá. O filme mostra famílias de culturas, etnias, classes sociais e formações muito diferentes, mas que têm um objetivo em comum: dar amor e carinho aos seus filhos e permitir,

assim, que eles cresçam livres e capazes para construir um mundo melhor. Listamos algumas lições valiosas que o documentário nos ensina. Confira a seguir:

1. Bebês não são uma tábula rasa

Há quem ainda pense que os pequenos chegam ao mundo como uma folha em branco e que todos os seus aprendizados dependem exclusivamente dos estímulos que recebem. Não é bem assim. “Os cérebros dos bebês são ‘máquinas incríveis de aprendizagem’. Antes, pensavam que eles nasciam como ‘tábulas rasas’, mas hoje descobriram que os bebês já nascem sabendo de muitas coisas que estão ao seu redor. Começam a aprender desde o momento em que estão no útero materno”, revela a psicóloga Alison Gopnik, professora da Universidade de Califórnia em Berkeley, nos Estados Unidos.

2. Investir na primeira infância é formar adultos bem-sucedidos

Um levantamento sobre o aumento das matrículas de pré-escolares em 73 países concluiu que cada dólar empregado na primeira infância representa um aumento de 6 a 17 dólares nos salários no futuro – o que pode contribuir para um mundo mais igualitário. “O capital humano que a mãe investe na criança é uma parte importante da economia e que normalmente não é reconhecido pela sociedade. Quanto mais se investe financeiramente na educação das crianças, o retorno volta no futuro. É tornar o cidadão mais produtivo e com isso há a redução da desigualdade social”, observa o economista americano James Heckman, que recebeu o Prêmio Nobel de Economia em 2000.

“O ambiente da criança tem que ser o ambiente dos pais. Muitas vezes eles se preocupam em criar para ela um quarto cheio de brinquedos pedagógicos e, na verdade, a experiência mais rica é brincar com as panelas da casa, associar objetos diferentes em brincadeiras”

Vera Iaconelli, psicanalista e diretora do Instituto Brasileiro de Psicologia Perinatal Gerar

3. O pai é importante, sim!

É natural que a criança tenha, desde o nascimento, um vínculo maior com a mãe. É ela quem carrega o bebê na barriga durante nove

meses, quem oferece o primeiro alimento e, muitas vezes, quem passa mais tempo cuidando do pequeno. Mas isso não significa que a figura paterna é dispensável – muito pelo contrário! O pai representa para a criança a ideia de que existe um mundo além da mamãe. E mais: contar com a presença dele é importante até para que a amamentação aconteça de forma tranquila e saudável.

“A taxa de amamentação é muito baixa nos Estados Unidos porque as mães têm que voltar a trabalhar muito cedo. Em países como a Finlândia, em que a licença-maternidade é maior e que também tem licença-paternidade, a taxa é mais elevada. O pai em casa ajuda a mãe a conseguir que o processo de amamentar aconteça”, diz a canadense Manda Aufochs Gillespie, autora do livro Green Mama (sem tradução para o português).

4. Brincar é aprender

As brincadeiras devem fazer parte da agenda das crianças tanto quanto atividades como escovar os dentes, ir à escola e dormir. E não pense que é preciso brinquedos tecnológicos ou com muitas funções educativas – dar tempo livre para os baixinhos criarem coisas novas e soltarem a imaginação já é suficiente. “O ambiente da criança tem que ser o ambiente dos pais. Muitas vezes eles se preocupam em criar para ela um quarto cheio de brinquedos pedagógicos e, na verdade, a experiência mais rica é brincar com as panelas da casa, associar objetos diferentes em brincadeiras”, observa a psicanalista Vera Iaconelli, diretora do Instituto Brasileiro de Psicologia Perinatal Gerar.

5. Todos são responsáveis pelo desenvolvimento das crianças

Não são apenas os pais que devem carregar a função e os desafios de formar um ser humano. Parentes, instituições e governos também têm o dever de proporcionar condições para que não só os pequenos mas seus cuidadores possam se desenvolver. Para se ter uma ideia, em países de média e baixa renda, estima-se que 200 milhões de crianças menores de 5 anos de idade não recebem os elementos necessários para o seu crescimento pleno. Com isso, elas perdem a oportunidade de alcançar o seu potencial e se tornar, assim, adultos capazes de lutar por avanços.

Disponível em: <http://bebe.abril.com.br/gravidez/5-liceos-que-o-filme-o-comeco-da-vida-nos-ensina/>
Acesso em 13 de março de 2017

Julgados em destaque

HABEAS CORPUS Nº 389.348 - SP (2017/0038137-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ***** (PRESO)

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ***** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de liminar no HC n. 2019845-91.2017.8.26.0000. Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 3/2/2017 e indiciada pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas. A custódia foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública (e-STJ fls. 19/21). Na presente oportunidade, a defesa reitera os argumentos do mandamus originário, frisando a ausência dos requisitos da custódia cautelar. Afirma que a paciente se encontra presa com base em precária fundamentação da Magistrada de primeiro grau, calcada na gravidade em abstrato do delito de tráfico, sem a análise específica do caso concreto. A decisão monocrática do Tribunal de Justiça não trouxe qualquer outro fundamento concreto de que a liberdade da paciente ofereceria risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Reafirma que a paciente é primária, não havendo indicativo de que se dedique ao comércio ilícito de entorpecentes, razão pela qual é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ainda que se entenda pela manutenção da prisão preventiva, requer a conversão desta em prisão domiciliar, uma vez que a paciente possui um filho de 8 (oito) anos de idade, nos termos do **Marco Legal da Primeira Infância** e do art. 318 do CPP.

A paciente foi presa com 200g de maconha e 23,4g de cocaína. Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva da paciente, com a superação da Súmula 691/STF, ou a sua substituição por medida cautelar diversa ou pela prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. É o que está sedimentado no verbete sumular n. 691/STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar, aplicável, mutatis mutandis, a este Superior Tribunal de Justiça, v.g: HC 117.440/PE, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 21/6/2010; HC 142.822/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 7/12/2009; HC 134.390/MG, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 31/08/2009.

Entendo que o caso é excepcional e requer a superação do referido enunciado. Dispõe o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável

pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

As inovações trazidas pela Lei 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional dos princípios da fraternidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à integridade física e emocional dos filhos de acusados de crimes em geral.

Passo à análise da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, a qual consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317 do Código de Processo Penal). Nesse diapasão:

HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FILHO DA PACIENTE COM APENAS 1 ANO DE IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE. CF/88, PREÂMBULO E ART.3º. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É possível a superação do disposto no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar, em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, nas hipóteses excepcionais em que se verifique teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, a caracterizar evidente constrangimento ilegal ao paciente.

2. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

3. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e

vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade.

4. O princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. **A Lei n. 13.257/2016 decorre, portanto, desse resgate constitucional.**

5. Caso em que a paciente possui um filho com apenas 1 ano de idade, o que preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, V, do Código de Processo Penal, permitindo, assim, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

6. Com a prolação de sentença condenatória, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar. (HC 363.993/SP, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Para fins de análise do pedido emergencial, observo que a impetração comprova que a paciente é mãe de uma criança de 8 anos de idade (e-STJ fl. 27), é primária e não possui qualquer outro processo penal ou inquérito em seu desfavor. Tem profissão definida. A quantidade de drogas apreendida não revela traficância de organização criminosa. Os cuidados maternos são, na hipótese, indispensáveis. A prisão domiciliar garante, in casu, a ordem pública e **protege a primeira infância de um infante**. Assim, a fim de proteger e resguardar a integridade física e emocional do filho da paciente, menor de 12 anos, mister substituir a sua prisão preventiva pela domiciliar, com espeque no art. 318, V, do Código de Processo Penal.

Demonstrado, portanto, o pressuposto autorizador da prisão domiciliar, é possível, em juízo preliminar, a concessão do benefício.

Ante o exposto, defiro a presente liminar para substituir a prisão preventiva de ***** pela prisão domiciliar, superando a Súmula 691/STF, até o julgamento do mérito do presente habeas corpus pelo colegiado, sem prejuízo do julgamento do mandamus originário.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes o inteiro teor da presente decisão. Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do

respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2017.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA –
Relator (**grifamos**)



HC 357470/RS

HABEAS CORPUS: 2016/0137316-9

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

ÓRGÃO JULGADOR: T6 – SEXTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 18/08/2016

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 29/08/2016

Ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PACIENTE GENITORA DE QUATRO FILHOS. IDADE DO MAIS NOVO: DOIS ANOS. CRIANÇA QUE NECESSITA DE SEUS CUIDADOS. PAI FALECIDO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pela acusada, quais sejam, o modus operandi delitivo e as circunstâncias do crime, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Por evidente que a nova redação do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, dada

pelo **Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016)**, veio à lume com o fito de assegurar a máxima efetividade ao princípio constitucional da proteção integral à criança e adolescente, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no feixe de diplomas normativos infraconstitucionais integrante de subsistema protetivo, do qual fazem parte o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto n.º 99.710/1990), dentre outros.

3. Quando a presença de mulher for imprescindível a fim de prover os cuidados a filho menor de 12 (doze) anos de idade, cabe ao magistrado analisar acuradamente a possibilidade de substituição do carcer ad custodiam pela prisão domiciliar, legando a medida extrema às situações em que elementos concretos demonstrem claramente a insuficiência da inovação legislativa em foco.

4. Ordem concedida a fim de substituir a segregação preventiva da paciente pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, ficando a cargo do Magistrado singular a fiscalização do cumprimento do benefício, com a advertência de que a eventual

desobediência das condições da custódia domiciliar tem o condão de ensejar o restabelecimento da constrição preventiva.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha

Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Notas

Quantidade de droga apreendida: 01 tijolo de maconha, 06 invólucros contendo cocaína e 03 porções de maconha.

*** Os Julgados foram trasladados em sua íntegra do site http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=marco+legal+da+primeira+infancia&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR*

*** Os nomes dos pacientes foram suprimidos no intuito de lhes preservar a identidade. Os principais aspectos dos referidos julgados foram grifados.*

Expediente



Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
Defensoria Pública-Geral do Estado
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – NUDECA

Luciano Montalli
Defensor Público-Geral do Estado

Fábio Rogério Rombi
Subdefensor Público-Geral

Eliana Etsumi Tsunoda
2ª Subdefensora Pública-Geral

Carlos Alberto Souza Gomes
Defensor Público Estadual
Coordenador do NUDECA

Informativo do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul – NUDECA - Ano 1 - Edição nº 1 | Mar/Abr 2017 - Campo Grande - MS

Redação, organização textual e revisão ortográfica:
Gláucia Silva Leite
Assessoria / NUDECA

Arte e diagramação:
Moema Urquiza
Assessoria / ESDP

Escola Superior da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - ESDP
Rua Raul Pires Barbosa, 1.519 - Bairro Chácara Cachoeira
79040-150 - Campo Grande-MS
Email: escolasuperior@defensoria.ms.def.br
Fone: (67) 3317-4427

Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - NUDECA
Rua Raul Pires Barbosa, 1.519 - Bairro Chácara Cachoeira
79040-150 - Campo Grande-MS
Email: nudeca@defensoria.ms.def.br
Fone: (67) 3317-4171



NUDECA

Núcleo Institucional de Promoção & Defesa da Criança e do Adolescente